

Proposta de Lei n.º 303/XII

Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Propostas de alteração/aditamento

Op.

Artigo 3.º

Disposições transitórias

1 – (...)

2 – (...)

F-PSD+PS
+ CDS-PP+PEP
A-BE

3 – Os regulamentos emanados da Ordem dos Médicos Veterinários que contrariem o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, ou no Estatuto aprovado pela presente lei, devem ser objeto de alteração no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, sob pena de caducidade das disposições afetadas pela incompatibilidade

F-PSD+
CDS-PP+PEP
A-PS+BE

4 – A limitação de mandatos dos órgãos executivos consagrada no presente estatuto apenas produz efeitos para os órgãos eleitos após a entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 14.º

Restrições ao direito de inscrição

Eliminado

1 – (...)

2 - Considera-se que não possui idoneidade para o exercício da profissão quem, por decisão definitiva nacional ou estrangeira, tiver sido:

a) Condenado em pena de prisão efetiva pela prática de qualquer crime contra a vida;

b) Condenado pela prática dos crimes de maus tratos a animais de companhia e de abandono de animais de companhia previstos nos artigos 387.º e 388.º do



Grupo Parlamentar
Código Penal;

- c) (anterior alínea b)
- d) (anterior alínea c)
- e) (anterior alínea d)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)



Ap. | F- PSD+ PS+ CDJ-PP+ PEP
A-B7

Artigo 25.º

Apresentação de candidaturas

1 - (...)

2 - As candidaturas, as quais são individualizadas para cada órgão, devem ser apresentadas com a **antecedência de 90 dias** em relação à data designada para as eleições.

3 - (...)

4 - Se até à data referida no n.º 2 não tiverem sido apresentadas candidaturas para todos os órgãos, deve tal omissão ser suprida pelo conselho diretivo e pelos conselhos regionais, consoante se trate de órgãos nacionais ou regionais, até 30 dias em relação à data designada para as eleições.

5 - (...)

Palácio de São Bento, 22 de Maio de 2015

Os Deputados

Proposta de Lei n.º 303/XII

**Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários,
conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que
estabelece o regime jurídico de criação, organização e
funcionamento das associações públicas profissionais**

Propostas de alteração/aditamento

Artigo 14.º

Restrições ao direito de inscrição

Eliminado

Ap. UN.

(PS netira proposta)

Artigo 24.º

(PEP vota a favor)

Duração dos mandatos

Os titulares dos órgãos da Ordem são eleitos para mandatos de quatro anos,
podendo ser reeleitos apenas por uma vez para as mesmas funções.

*Ap. F-PSD + PS + CDS-PP + BE
A-PEP*

Palácio de São Bento, 26 de Junho de 2015

Os Deputados

PROPOSTA DE LEI N.º 303/XII/4ª

“Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º)

ESTATUTO DA ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

[...]

CAPÍTULO II

Membros da Ordem

Retirada

[...]

Artigo 14.º

Restrições ao direito de inscrição

1. [...]
 - a. [...]
 - b. [...]
2. [...]
 - a. Condenado em pena de prisão efetiva pela prática de qualquer crime contra a vida;
 - b. Condenado pela prática dos crimes de maus tratos a animais de companhia e de abandono de animais de companhia previstos nos artigos 387.º e 388.º do Código Penal;
 - c. anterior alínea b)
 - d. anterior alínea c)
 - e. anterior alínea d)

Palácio de S. Bento, 22 de maio de 2015

Os Deputados

Nuno Sá

António Cardoso

PROPOSTA DE LEI N.º 303/XII/4ª

“Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º)

ESTATUTO DA ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

[...]

CAPÍTULO IV

Órgãos da Ordem

[...]

SECÇÃO X

Das Especialidades

Artigo 58.º - A

Título de Especialista e Colégios de Especialidades

1. Os colégios de especialidade congregam os médicos veterinários qualificados nas diferentes especialidades.
2. Entende-se por especialidade em medicina veterinária, a área da atividade veterinária que tenha características técnicas e científicas próprias, desenvolva e empregue metodologias específicas e seja relevante científica, social e economicamente, sem prejuízo do disposto no artigo 59.º.
3. Sem prejuízo das especialidades já existentes, sempre que o conselho diretivo reconheça a existência de um número significativo de médicos veterinários que exibam, pela sua diferenciação técnica, um conjunto de características comuns, pode o conselho

Rej. | C-PSD+CDS-PP
F-PS+PEP
A-B7

- diretivo propor ao membro do Governo que exerça os poderes de tutela a criação de uma nova especialidade e o respetivo colégio.
4. Sempre que seja criado um novo colégio de especialidade, o conselho diretivo nomeia uma comissão instaladora constituída por um presidente e três secretários, com a missão de elaborar o anteprojeto de regulamento, de propor ao conselho diretivo a atribuição dos títulos de especialista, bem como de organizar e proceder às eleições do conselho do colégio de especialidade no prazo que lhe for fixado.
 5. Há tantos colégios quantas as especialidades.
 6. Os Colégios de Especialidade têm como objetivo a valorização do conhecimento e do exercício profissional, na área da medicina veterinária correspondente, procurando atingir os mais elevados níveis de prestação de serviço pelos seus membros, promovendo a função social, a dignidade e o prestígio da profissão.

Artigo 58.º - B

Rej. ideias

Reconhecimento de especialidades

1. A inscrição nos colégios de especialidade da Ordem é requerida ao conselho diretivo, que, sob proposta do respetivo conselho de especialidade, nomeia um júri para apreciar o pedido de inscrição.
2. A atribuição e renovação do título de Médico Veterinário Qualificado ou Médico Veterinário Especialista cabe à Ordem e obriga o médico veterinário ao cumprimento das condições previstas no respetivo regulamento.
3. O uso indevido dos títulos de especialidade constitui infração disciplinar.

Artigo 58.º - C

Rej. ideias

Conselho de especialidade

1. Cada colégio de especialidade é dirigido por um conselho de especialidade, constituído por um presidente e por três secretários.
2. O conselho de especialidade é eleito por sufrágio universal, direto, secreto pelos membros do colégio de especialidade.

Palácio de S. Bento, 22 de maio de 2015

Os Deputados

Nuno Sá

António Cardoso

PROPOSTA DE LEI N.º 303/XII/4ª

“Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º)

ESTATUTO DA ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

[...]

CAPÍTULO V

Exercício da medicina veterinária

Artigo 59.º

Medicina Veterinária e profissão de médico veterinário

1. A Medicina Veterinária consiste na atividade cujo correto e eficaz desempenho depende de o seu autor reunir os requisitos previstos na lei e traduz-se nas ações que visam o bem-estar e saúde animal, a higiene pública veterinária, a inspeção de produtos de origem animal e a melhoria zootécnica da produção de espécies animais, envolvendo, nomeadamente, a prática dos seguintes atos médico-veterinários:
 - a. Diagnóstico e tratamento de doenças dos animais, quer individualmente quer em grupo;
 - b. Cirurgia, anestesia e eutanásia por morte indolor;
 - c. Exercício de competências clínicas, epidemiológicas e analíticas necessárias para a prevenção das doenças dos animais, quer individualmente quer em grupo, incluindo as doenças que podem ser transmitida aos seres humanos;
 - d. Exercício de Medicina Veterinária preventiva, incluindo competências em matéria de peritagem, parecer e certificação Médico Veterinárias;
 - e. Inspeção higio-sanitária de animais e seus produtos;

Rej. | C-PSD+CDJ-PP
F-PS+PEP
A-BZ

- f. Exercício de competências em higiene e tecnologia envolvidas na produção, fabrico e colocação no mercado de produtos alimentares animais ou de origem animal destinados ao consumo humano;
 - g. Prescrição de medicamentos com vista à prevenção e tratamento das doenças dos animais e a garantir a segurança da cadeia alimentar e a proteção do ambiente;
 - h. Atos de controlo do aparelho reprodutivo, incluindo manobras ginecológicas, obstétricas e andrológicas;
 - i. Certificação e despiste de taras ou defeitos e avaliação etológica;
 - j. Assistência clínica a eventos e espetáculos, incluindo taurinos, nos quais sejam utilizados animais;
 - k. Identificação animal por meios invasivos e emissão da respetiva documentação, nos termos da legislação aplicável;
 - l. Desempenho de funções de diretor clínico de acordo com experiência adequada e necessária, em consultórios, clínicas e hospitais veterinários;
 - m. Acompanhamento médico-veterinário dos animais utilizados em ensaios clínicos e em procedimentos experimentais ou científicos, durante e após a sua realização, nos termos da legislação em vigor;
 - n. Atividade docente quando envolva a prática, ainda que com finalidades meramente pedagógicas, de algum dos atos mencionados nas alíneas anteriores.
2. A profissão de médico veterinário consiste no exercício da atividade de medicina veterinária e na prática dos atos médico-veterinários referidos no número anterior.

Palácio de S. Bento, 22 de maio de 2015

Os Deputados

Nuno Sá

António Cardoso



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 303/XII/4.ª

Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Proposta de Alteração

Referente ao ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Rej. | C-PSD+CDJ-PP
A-PS+BE
F-PEP

Artigo 2.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - A Ordem está sujeita a tutela de legalidade, nos termos da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Assembleia da República, 22 de maio de 2015

Os Deputados

João Ramos

David Costa



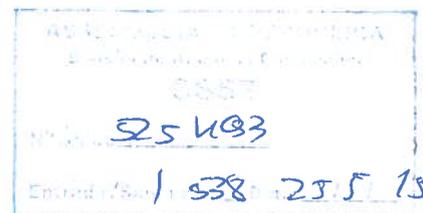
PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 303/XII/4.ª

Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Proposta de Aditamento

Referente ao ANEXO I
(a que se refere o artigo 2.º)



SECÇÃO IV-A

Das Especialidades

Artigo 58.º-A [NOVO]

Título de Especialista e Colégios de Especialidades

Rej. | C-PSDT COL-RE
F-PS+PEP
A-B7

1. Entende-se por Especialidade em medicina veterinária, a área da atividade veterinária que tenha características técnicas e científicas próprias, desenvolva e empregue metodologias específicas e seja relevante científica, social e economicamente.
2. As áreas de atividade referidas no número anterior organizam-se por afinidade em Colégios de Especialidade, os quais têm como objetivo a valorização do conhecimento e do exercício profissional, na área da medicina veterinária correspondente, procurando atingir os mais elevados níveis de prestação de serviço pelos seus membros, promovendo a função social, a dignidade e o prestígio da profissão.

3. A criação de Colégios de Especialidade compete à Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo, que para o efeito nomeia uma comissão instaladora para cada um dos colégios.
4. As Comissões Instaladoras são constituídas por um Presidente e três Secretários, cessando funções com a tomada de posse do Conselho do Colégio eleito.
5. A atribuição e renovação do título de Médico Veterinário Qualificado ou Médico Veterinário Especialista cabe à Ordem e obriga o médico veterinário ao cumprimento das condições previstas no respetivo regulamento.
6. O uso indevido dos títulos de especialidade constitui infração disciplinar.

Assembleia da República, 22 de maio de 2015

Os Deputados

João Ramos

David Costa



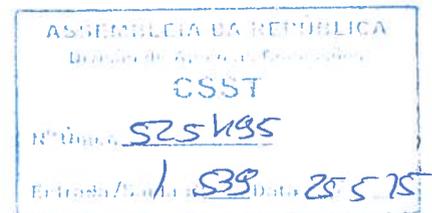
PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 303/XII/4.ª

Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Proposta de Alteração

Referente ao ANEXO I
(a que se refere o artigo 2.º)



Prejudicado

Artigo 59.º

Medicina Veterinária e profissão de médico veterinário

1. A Medicina Veterinária consiste na atividade cujo correto e eficaz desempenho depende de o seu autor reunir os requisitos previstos na lei e traduz-se nas ações que visam o bem-estar e saúde animal, a higiene pública veterinária, a inspeção de produtos de origem animal e a melhoria zootécnica da produção de espécies animais, envolvendo, nomeadamente, a prática dos seguintes atos médico-veterinários:

- a) Diagnóstico e tratamento de doenças dos animais, quer individualmente quer em grupo;
- b) Cirurgia, anestesia e eutanásia por morte indolor;
- c) Exercício de competências clínicas, epidemiológicas e analíticas necessárias para a prevenção das doenças dos animais, quer individualmente quer em grupo, incluindo as doenças que podem ser transmitida aos seres humanos;
- d) Exercício de Medicina Veterinária preventiva, incluindo competências em matéria de peritagem, pareceres e certificações Médico Veterinárias;
- e) Inspeção higio-sanitária de animais e seus produtos;

f) Exercício de competências em higiene e tecnologia envolvidas na produção, fabrico e colocação no mercado de produtos alimentares animais ou de origem animal destinados ao consumo humano;

g) Prescrição de medicamentos com vista à prevenção e tratamento das doenças dos animais e a garantir a segurança da cadeia alimentar e a proteção do ambiente;

h) Atos de controlo do aparelho reprodutivo, incluindo manobras ginecológicas, obstétricas e andrológicas;

i) Certificação e despiste de taras ou defeitos e avaliação etológica;

j) Assistência clínica a eventos e espetáculos, incluindo taurinos, nos quais sejam utilizados animais;

l) Identificação animal por meios invasivos e emissão da respetiva documentação, nos termos da legislação aplicável;

m) Desempenho de funções de diretor clínico de acordo com experiência adequada e necessária, em consultórios, clínicas e hospitais veterinários;

n) Acompanhamento médico-veterinário dos animais utilizados em ensaios clínicos e em procedimentos experimentais ou científicos, durante e após a sua realização, nos termos da legislação em vigor;

o) Atividade docente quando envolva a prática, ainda que com finalidades meramente pedagógicas, de algum dos atos mencionados nas alíneas anteriores.

2. A profissão de médico veterinário consiste no exercício da atividade de medicina veterinária e na prática dos atos médico-veterinários referidos no número anterior.

Assembleia da República, 22 de maio de 2015

Os Deputados

João Ramos

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 303/XII/4.ª

Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Proposta de Alteração

Referente ao ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Rej. | C-PSD+PS+CDU-AP
F-PP
A-BE

Artigo 64.º

(...)

1 - (...)

2 - **Apenas podem ser sócios, gerentes ou administradores de sociedade profissional, que tenha como objeto o exercício da profissão de médico veterinário, pessoas que reúnam as qualificações profissionais exigidas para o exercício da profissão.**

3 - Eliminar.

4 - Eliminar.

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

Assembleia da República, 22 de maio de 2015

Os Deputados

João Ramos

David Costa